



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06166/19

Administração Direta Municipal. **Prefeitura Municipal de Santa Cruz**. Prestação de Contas do Prefeito Paulo Cesar Ferreira Batista, relativa ao exercício de 2018. **Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00215/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06166/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Santa Cruz**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao **exercício financeiro de 2018; e**

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) Julgar **regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil para adoção de medidas de sua competência;
- 4) **Recomendar** à Administração Municipal de Santa Cruz a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas

legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):

- i. Observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que concerne à transposição, remanejamento ou transferência de recursos;
- ii. Obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000, na Lei 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte;
- iii. Zelo pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;
- iv. Implementação de efetivo sistema de controle de concessão de auxílios financeiros;
- v. Regularização imediata dos acúmulos de cargos/funções públicas, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria, à vista do consignado pela Auditoria;
- vi. Implementação de efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias, à vista do registrado pelo Órgão Auditor;
- vii. Regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de afastar os contratados temporários não aprovados em Processo Seletivo Simplificado e realizando contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, nos estritos moldes constitucionalmente previstos;
- viii. Atendimento às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o Erário do

pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Virtual do TCE/PB - Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de julho de 2020.

Assinado 24 de Julho de 2020 às 21:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2020 às 21:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL